



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRAPORA – MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 040/2024
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.660.186/0001-76, sediada na Rua Rodolfo Mallard, nº 159, Bairro Centro, Município de Buritizeiro/MG, CEP 39.280-000, vem perante o r. agente de contratação, opor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa S4 CONSTRUTORA LTDA, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Considerando que a ciência da interposição do recurso administrativo ocorreu no dia 27/08/2024, nos termos do art. 165, §4º da Lei 14.133/21, o prazo final para impugnação é dia 30/08/2024.

Assim sendo comprovada a tempestiva das contrarrazões ao recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Irresignada a empresa S4 CONSTRUTORA LTDA alega que a Recorrida não apresentou documentação para habilitação para participação do certame.

Aduz que foi descumprido o item 4.3.2 do anexo I do Edital no que concerne ao estudo técnico preliminar.

Contudo, conforme se verá a seguir a Recorrida cumpriu integralmente os termos do Edital, razão pela qual deve ser mantida sua habilitação no certame em epigrafe.

III – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS

A recorrente alega que a empresa JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA descumpriu o item 4.3.2 do anexo I do Edital, que trata sobre a comprovação de capacitação técnico-profissional.

Na tentativa inexitosa de atrasar o processo licitatório, a Recorrente afirma que foram descumpridos os itens 4.3.2.6 e 4.3.2.7 do Edital.

De início, cumpre evidenciar que o item 9.35 do Edital estabelece que a empresa pode comprovar aptidão para execução de serviço operacional por meio de certidões/atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente. Vejamos:

*9.35. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente.***

O item em questão abre a possibilidade de comprovação de aptidão através de certidão emitida por pessoa jurídica ou emitido pelo conselho profissional, dessa forma ambos os documentos são aptos como prova da capacidade técnico operacional e profissional.

Assim sendo, não há óbice na apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica, sem que esteja registrado no conselho profissional, tendo em vista que o item supramencionado determina a possibilidade de comprovação com o documento em questão.

Ademais, quanto a frágil alegação de descumprimento do anexo IV da resolução 1137/2023 do CONFEA, importante salientar que tais requisitos são indispensáveis para atestados registrados no CREA. Por conseguinte, os atestados apresentados foram emitidos por pessoa jurídica, sem que houvesse a obrigatoriedade de registro no conselho profissional competente, portanto dispensada a apresentação dos dados mencionados.

Salienta-se que a empresa Recorrida é idônea e possui capacidade técnica profissional e operacional para cumprimento dos requisitos do Edital, sendo a documentação apresentada suficiente para comprovação.

Cumpre, ainda, ressaltar que o registro de atestado de capacidade técnica operacional no CREA não é requisito para validade do atestado, sendo suficiente a emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Os atestados de qualificação técnico profissional comprovam que *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Nesse sentido, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, demonstra que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, sendo suficiente a sua apresentação, e, portanto, dispensável o seu registro perante o CREA.

Esse é o entendimento na decisão que o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV*



combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Isto posto, vale destacar que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

No caso em apreço, verifica-se que a documentação apresentada pela recorrida é válida e inconteste. Dessa forma, não há que se falar em reconsideração em relação a decisão de habilitação da empresa JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA no presente processo licitatório, uma vez que foi apresentada a menor proposta, acompanhada da documentação regularmente exigida em Edital.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que o recurso administrativo seja julgado totalmente improcedente, sendo mantida a decisão da empresa JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Buritizeiro, 30 de agosto de 2024.

JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.660.186/0001-76
Sócio: Marcelo Abreu Peixoto
CPF: 000.699.946-84 – ID: MG 5690903 SSP/MG